



L E I

Nº 621/90

ALTERA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DECRE-

TA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - FICAM ALTERADOS, NOS TERMOS DESTA LEI, OS

DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 586 DE 1º DE JULHO DE 1988, A-

DIANTE INDICADOS, QUE PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 3º - A CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

FICA ESTRUTURADA EM NÍVEIS E CLASSES NA FORMA ESTABELECIDA NOS

ANEXOS II, III E IV, A PRESENTE LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os NÍVEIS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO,

PREVISTO NOS ANEXOS III, SÃO OS SEGUINTE:

A) NÍVEL 1 - Os Docentes com TITULAÇÃO ESPECÍFICA DE

2º GRAU;

B) NÍVEL 2 - Os Docentes com HABILITAÇÃO DE 2º GRAU,

DE 4 ANOS OU 3 ANOS COM ESTUDOS ADICIONAIS;

C) NÍVEL 3 - Os Docentes e Especialistas HABILITADOS

EM LICENCIATURA CURTA OU DE TITULAÇÃO SIMILAR (CADES-PREMEN);

D) NÍVEL 4 - Os Docentes e Especialistas com LICENÇA

TURA DE CURTA DURAÇÃO MAIS ESTUDOS ADICIONAIS;

E) NÍVEL 5 - Os Docentes e Especialistas com TITULA-

ÇÃO EM LICENCIATURA PLENA;

F) NÍVEL 6 - Os Docentes e Especialistas com ESTUDOS

DE PÓS-GRADUAÇÃO.

Art. 10 - As UNIDADES DE ENSINO DE 1º GRAU, DE 1º A

4ª SÉRIES TERÃO UM DIRETOR A PARTIR DO FUNCIONAMENTO DE 08

(OITO) CLASSES E VICE-DIRETOR POR TURNO, A PARTIR DE 10 CLAS-

SES

Novel



§ 1º - As Unidades de Ensino de 03 (três) a 07 (sete) classes, comportarão um Assistente Escolar, que responderá pelos expedientes;

§ 2º - O Assistente Escolar a que se refere o parágrafo anterior, será escolhido observando-se o tempo de serviço e a experiência comprovada para responder pelo cargo.

Art. 15 - A progressão funcional far-se-á:
I - por avanço vertical, mediante passagem do docente e do Especialista de um para outro nível, em virtude de obtenção de titulação específica;

II - por avanço horizontal do docente e do Especialista, por tempo de serviço, respeitado o interstício de 05 (cinco) anos para cada classe.
§ 1º - O avanço horizontal, em virtude de tempo de serviço, é de 12,5% (doze virgula cinco por cento) calculados, em cada quinquênio, sobre a classe anterior, de acordo com as tabelas dos Anexos II e III, desta Lei.

§ 2º - O avanço vertical, em virtude de maior qualificação profissional, por titulação específica, será de:
I - 15% (quinze por cento), calculados sobre o nível anterior, do nível 1 ao nível 4;

II - 20% (vinte por cento), calculados sobre o nível anterior, do nível 4 ao nível 6.

§ 3º - O avanço por maior qualificação profissional dos Especialistas em Educação, corresponde a 20% (vinte por cento).

Art. 17 - Os docentes encarregados da regência de classes especiais, perceberão uma gratificação de 20% (vinte por cento), como incentivo, calculado sobre o salário base.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

ESTADO DA BAHIA

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96

Praca Independência s/n - Cep 43.800



Art. 18 - Poderá ser concedida gratificação especial de 30%(trinta por cento), incidente sobre o salário base, para docentes que exerçam atividades em locais de difícil acesso.

Art. 20...

Parágrafo Único - O pessoal docente e especialista em Educação, em exercício nas Unidades Escolares, terão suas férias fixadas no período das férias escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas pedagógicas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 21 - O docente ou especialista em Educação, poderá ser convocado no período de férias escolares, para prestar serviço ou participar de eventos pedagógicos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando necessário, sem prejuízo da garantia das férias regulamentares, previstas no "Caput" do Artigo 20 da Lei nº 586 de 1º de julho de 1988.

Art. 23...

§ 1º - O percentual fixado neste Artigo, poderá ser reduzido para 15%(quinze por cento) da carga horária, para atividades complementares do trabalho de classe, a serem desenhadas na Unidade Escolar.

§ 2º - Quando ocorrer a redução de que trata o parágrafo anterior, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no interesse da Administração, será pago o correspondente a 20%(vinte por cento), sobre o salário base do docente, como remuneração por atividades complementares do trabalho de classe.

Art. 24 - Incidirão sobre o salário base dos docentes de 1º grau, de 1ª a 4ª séries, 30%(trinta por cento), como remuneração por atividades complementares do trabalho de classe.

Art. 25 - O salário inicial do Magistério Público Municipal, do docente de 1º grau, de 1ª a 4ª séries, correspondente ao Nível 1 Classe I, para o módulo de 20 horas semanais, não poderá ser inferior a 6ª (sexta) parte do valor fixado para o cargo em comissão do Magistério - CCM - 05.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde



ESTADO DA BAHIA

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96

Praça Independência s/n - Cep 43.900

FLS. 04

ART. 32...

- A) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
- B) OS COORDENADORES DE DEPARTAMENTO.
- C) 02 REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE.
- D) 01 REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES"

ART. 2º - FICAM REVOGADOS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º, O ARTIGO 11 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23, O ARTIGO 27, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28, O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 32 E O ARTIGO 36 DA LEI MUNICIPAL Nº 586 DE 1º DE JULHO DE 1988, E O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 606 DE 23 DE OUTUBRO DE 1989;

ART. 3º - FICAM ALTERADOS O ARTIGO 1º E O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 606 DE 23 DE OUTUBRO DE 1989, QUE PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 1º - OS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INTEGRANTE DO ANEXO I, À ESTA LEI SÃO OS SEGUINTE:

- I - COORDENADOR DE DEPARTAMENTO;
- II - COORDENADOR DE DESPORTOS;
- III - DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 1º GRAU, DE 5ª A 8ª SÉRIES E DE 2º GRAU;
- IV - VICE-DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 1º GRAU, DE 5ª A 8ª SÉRIES E DE 2º GRAU;
- V - DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 1º GRAU, DE 5ª A 8ª SÉRIES;
- VI - DIRETOR DA CRECHE CASULO;
- VII - COORDENADOR DA MERENDA ESCOLAR;
- VIII - VICE-DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 1º GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES;
- IX - DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 1º GRAU DE 1ª A 4ª SÉRIES E PRÉ-ESCOLAR;
- X - COORDENADOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS;
- XI - VICE-DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 1º GRAU DE 1ª A 4ª SÉRIES E PRÉ-ESCOLAR.
- XII - ASSISTENTE ESCOLAR.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

ESTADO DA BAHIA

FLS. 05

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-98

Praga Independência s/n - Cep 43.900



ART. 3º - Quando o servidor do Magistério optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, terá direito a perceber o correspondente a 30% (trinta por cento), do valor do cargo para qual foi nomeado ou designado.

ART. 4º - Os atuais monitores de Educação Física, serão enquadrados de acordo com a escolaridade, com base no Anexo IV à esta Lei, passando a sua denominação a ser Auxiliar de Educação Física.

§ 1º - Os níveis constantes do Anexo de que trata este artigo são os seguintes:

I - Nível 1 - Auxiliar de Educação Física, com escolaridade até 8ª série incompleta;

II - Nível 2 - Auxiliar de Educação Física, com 8ª série concluída e 2º grau sem especialização em desportos;

III - Nível 3 - Auxiliar de Educação Física com 2º grau em desportos;

§ 2º - O enquadramento dos atuais monitores de Educação Física, no cargo de Auxiliar de Educação Física, far-se-á na classe A do respectivo nível.

ART. 5º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos em Comissão do Magistério, Especialistas em Educação Física, São Rio dos 1º e 2º graus e dos Auxiliares de Educação Física, são os constantes dos Anexos I a IV a esta Lei.

§ 1º - Os Anexos de que trata este artigo, passam a integrar o Plano de Classificação de Cargos e Funções da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, renumerados para XII a XV.

§ 2º - Os valores dos salários constantes dos Anexos supra mencionados, serão revisados de acordo com a política salarial da Prefeitura.

§ 3º - Os valores previstos nos Anexos I e IV, de que trata este artigo, correspondem ao regime de tempo integral.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde



ESTADO DA BAHIA

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96

Praça Independência s/n - Cep 43.900

FLS.06

ART. 6º - Os Docentes nomeados para o Cargo em Comissão do Magistério, CCM-04, de Vice-Diretor do 1º Grau - 5ª a 8ª SÉRIES e 2º Grau, deverão assumir disciplinas até o limite de 20 horas/aulas por semana.

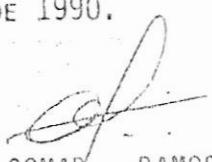
ART. 7º - Ficam mantidos todos os demais dispositivos das Leis Municipais nº586 de 1º de Julho de 1988 e 606 de 23 de Outubro de 1989, que não conflitem com a presente Lei.

ART. 8º - Será concedido uma ajuda de custo correspondente a 20%(vinte por cento), calculados sobre o salário base do Docente ou Especialista não residente no Município, ou que não utilizam a residência dos Professores, em exercício nas Unidades de Ensino, que funcionam no turno noturno.

ART. 9º - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto, a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, a partir de sua publicação.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de Maio de 1990 revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, EM 21 DE JUNHO DE 1990.


OSMAR RAMOS
PREFEITO